

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.865.761/0001-06 contra a decisão do Pregoeiro em face da inabilitação por apresentar em sua Receita Bruta o valor de R\$ 57.003.796,77 e no pregão não poderia ter se qualificado como ME/EPP, levando vantagem sobre as demais licitantes enquadradas no mesmo sistema. Sua condição não foi satisfeita na "Qualificação Econômica- Financeira" do item 14.4 do Termo de Referência, cujo objeto é a Contratação de serviços continuados de vigilância armada, com uso de armas de fogo (Revolver Cal. 38) e arma não letal, nas dependências da SUDAM, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste Instrumento.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos prevista no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

II- SÍNTESE DA SESSÃO

Em apertada síntese, seguem os procedimentos realizados na sessão:

SALA DE DISPUTA CONFIGURADA PARA ABRIR AUTOMATICAMENTE PASSANDO O PREGOEIRO A ASSUMIR A SESSÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE DE LANCES.

O Pregão Eletrônico nº 02/2023, tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, COM USO DE ARMAS DE FOGO (REVOLVER CAL. 38) E ARMA NÃO LETAL, NAS DEPENDÊNCIAS DA SUDAM, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, NOS TERMOS DA TABELA ABAIXO, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO.* A sessão pública foi aberta de maneira automática pelo sistema eletrônico e o Pregoeiro passou a operar somente após finalizada a fase de lances. O Pregoeiro classificou a proposta da empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA em virtude da análise da proposta e planilha de custo e formação de preço.

Em seguida passou à análise da documentação de habilitação da empresa. Nesta fase, a empresa atendeu aos ritos editalícios, exceto quanto à qualificação econômico-financeira. A empresa ELITE, na participação do referido certame licitatório (PE 02/2023), se inscreveu na condição de ME/EPP, obtendo vantagem junto às outras empresas que se qualificaram na mesma condição de ME/EPP. No Balanço Patrimonial encerrado em 2022, a empresa apresentou uma Receita Bruta de R\$ 57.003.796,77. Por demonstrar essa receita, a empresa não se enquadra no art. 3º, incisos I e II da Lei complementar nº 123/2006, que define microempresa e de pequeno porte. Por não cumprir essa condição de habilitação, a empresa foi inabilitada. Foi convocada a segunda empresa PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA a negociar o seu lance final e apresentar proposta, porém verificou-se que a empresa apresentava Decretação de Falência expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo sua proposta desclassificada no sistema. Foi convocada a terceira empresa BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA que encaminhou proposta válida e foi habilitada por cumprir os ritos do Edital e seus Anexos, sagrando-se vencedora do certame. Foram abertos os prazos para a manifestação de recurso, em que a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA manifestou a intenção de recorrer, a qual foi aceita pelo Pregoeiro, apresentando tempestivamente sua peça recursal.

III-

RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÕES

Do Recurso apresentado :

- **ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

Em sua peça recursal contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 02/2023 (doc. Sei 567939), a empresa recorrente ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA traz as seguintes alegações, de forma sintética e objetiva:

“PRELIMINARMENTE, cabe ressaltar que a empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, ora recorrente, é Empresa de Pequeno Porte conforme consta em seu Cartão CNPJ e nas suas alterações contratuais registradas na Junta Comercial do Pará – JUCEPA, conforme se verifica nesses documentos ora transcritos e os quais seguem em anexo a este recurso:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.865.761/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/09/1995	
NOME EMPRESARIAL ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELITE			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PEDRO MIRANDA	NÚMERO 1102	COMPLEMENTO *****	
CEP 66.085-022	BAIRRO/DISTRITO PEDREIRA	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ELITSESEGURANCA.COM		TELEFONE (91) 3204-5000	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/11/2023 às 13:19:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A Recorrente alega que a decisão do pregoeiro foi equivocada, conforme relata a seguir a mensagem da Ata:

Mensagens do chat do Item 1

(...)

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 00.865.761/0001-06	18/12/2023 16:38:46	Houve vantagem quando se utilizou da condição de ME/EPP.
Sistema para o participante 00.865.761/0001-06	18/12/2023 16:39:00	Razão esta, que a empresa será inabilitada.

(...)

Eventos do Item 1

Data/Hora	Descrição
12/12/2023 17:54:10	Fornecedor ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.865.761/0001-06 teve a proposta aceita, melhor lance: R\$1.033.769,7900, valor negociado: R\$1.033.769,2700. Motivo: Proposta aceita pelo valor global de R\$1.033.769,27..

(...)

18/12/2023 16:42:13	Fornecedor ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 00.865.761/0001-06 foi inabilitado. Motivo: Foi detectado pela Equipe de Apoio, que seu faturamento – Receita Bruta é de R\$ 57.003.796,77 – segundo BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2022, consultado no SICAF. Porém, está empresa se qualificou no pregão como ME/EPP. .
------------------------	---

“Ocorre que em contrário ao que consta na decisão ora combatida, a Recorrente não aferiu nesse certame nenhuma vantagem e tampouco vantagem indevida, pelo fato de ser EPP – Empresa de Pequeno Porte.”

A Recorrente foi a empresa que apresentou o MENOR PREÇO na fase de LANCES, com o melhor lance no valor de R\$ 1.033.769,79, se classificando em primeiro lugar, em igualdade de competição e de condições de participação no certame.

Alega ainda em sua peça recursal:

Nesse sentido, torna-se necessário verificar quais são os benefícios legais estipulados pela Lei Complementar n.º 123/06, nos seus arts. 42 a 49, que, por seu turno, são regulamentados no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos :

- 1º -Regularidade fiscal e trabalhista diferida (art. 42 e 43, da LC 123/06; art. 4º, do Decreto 8.538/15)
- 2º – Direito de preferência na contratação e empate ficto (art. 44 e art. 45, da LC 123/06; art. 5º, do Decreto 8.538/15)
- 3º – Licitação exclusiva/ exclusividade de participação em itens ou lotes de valor de até R\$ 80.000,00 (art. 48, I, e art. 49, da LC 123/06; art. 6º, do Decreto 8.538/15)
- 4º – Subcontratação obrigatória de ME/EPP (art. 48, II e art. 49, da LC 123/06; art. 7º, do Decreto 8.538/15)
- 5º – Reserva de cota do objeto licitado, até 25%, para contratação de ME/EPP's, nas contratações de bens de natureza divisível com valor superior a R\$ 80.000,00. (art. 48, III e art. 49, da LC 123/06; art. 8º, do Decreto 8.538/15)
- 6º – Possibilidade de reservar cota para ME/EPP local ou regional

A Recorrente não se beneficiou de nenhum dos itens acima, pois como dito ao norte, foi a empresa que apresentou o MENOR PREÇO na fase de LANCES, se classificando em primeiro lugar, em igualdade de competição e nas mesmas condições de participação no certame.

Da mesma forma, apresentou toda a sua documentação válida e em plena vigência, atendendo integralmente aos ditames editalícios, nas mesmas condições exigidas para os demais licitantes.

O Edital da porfia licitatória estabelece de forma clara em seu Item 5.18, que após encerrada a etapa de lances **será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial**, para fins de aplicação de benefício de eventual desempate ficto, nos seguintes termos :

*"5.18. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, **será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial.** O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos **arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.**"*
(Grifamos e sublinhamos)

Vê-se portanto que a Administração desde o momento do encerramento da etapa de lances já era sabedora do porte de EPP desta Recorrente, mediante a verificação automática junto à Receita Federal. Sendo que em face da Recorrente ter sido a licitante que apresentou o **MENOR PREÇO** na fase de lances, inexistiu portanto qualquer tipo de aferição de benefício legal pela Recorrente, logo ao revés do afirmado no Termo de Julgamento, a Recorrente não obteve qualquer vantagem quando se utilizou da condição de ME/EPP, tendo disputado nos lances e ofertado o MENOR PREÇO no valor de R\$1.033.769,79.

E por fim requer o seguinte:

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, requer :

- (i) Que o presente Recurso Administrativo seja recebido, processado a fim de que seja suspenso os efeitos da decisão que declarou a BELÉM RIO vencedora do certame;
- (ii) No mérito, o acatamento do presente recurso e a decisão de sua **TOTAL PROCEDÊNCIA**, para reformar a decisão que INABILITOU a Recorrente, e todos os atos posteriores a tal ato a ser reformado, voltando o processo à fase de habilitação para determinar a HABILITAÇÃO da empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, por ter cumprido integralmente os ditames editalícios e ter apresentado o MENOR PREÇO.

Das Contrarrazões apresentadas :

A recorrida (BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA), por sua vez, assim se pronunciou acerca da questão, em sua manifestação (**doc. Sei 567940**):

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pela empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, é órfão de direito. Em momento algum logrou demonstrar fundamentação necessária, capaz de reverter a correta decisão que a inabilitou e que posteriormente resultou na declaração de vencedora do certame a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**. Seu recurso não conseguiu demonstrar minimamente argumentos que possam ser levados à sério ou que justifiquem seu inconformismo, ficando assim evidente sua intenção protelatória por não ter logrado êxito no pleito.

A peça recursal da RECORRENTE, sustenta, em tese, que há irregularidades na decisão do D. Pregoeiro, de inabilitá-la. Segundo seu equivocado juízo, teria aquele agido em desacordo com os princípios administrativos que regem a atividade administrativa. Nada mais absurdo, visto que a RECORRENTE, tentou burlar o processo, apresentando declaração falsa com a finalidade de obter êxito no certame, o que é terminantemente contrário aos ditames legais e editalícios, estando, inclusive, passível de aplicação de sanção e penalidades diversas. Esta sim, atentou contra os principais princípios norteadores do processo licitatório. Adiante, demonstraremos a justa atuação do Pregoeiro na condução do certame e o motivo pelo qual o recurso da recorrente merece rejeição, com posterior abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação sancionatória.

A RECORRENTE, ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, participou do certame, obtendo ao término da sessão a classificação em primeiro lugar, por ter apresentado na fase de lances o menor preço. De pronto, foi iniciada negociação e sua proposta foi aceita. Em continuidade, passou-se à habilitação desta, sendo, porém, percebido por parte do D. Pregoeiro, a tentativa de burla, visto que a Receita Bruta auferida pela RECORRENTE, no valor de **R\$ 57.003.796,77 (cinquenta e sete milhões e três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos)**, conforme demonstrado em Balanço Patrimonial correspondente ao exercício 2022, não se coaduna com a Declaração de Reenquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), apresentada pela mesma, e declarado no sistema, bem como não faz par com os ditames legais contidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Tal declaração, tinha a pretensão de fazer uso do tratamento favorecido em caso de empate ficto.

Acerca da argumentação da recorrente sobre sua condição detectada pelo cartão do CNPJ apresentado na sessão, a recorrida assim discorre, conforme registro no seguinte trecho do Termo de Julgamento (**doc. Sei 567937**):

Mensagem do Participante

De 00.865.761/0001-06 - Sr. Pregoeiro, conforme pode ser verificado no CARTÃO CNPJ desta empresa, a Receita Federal reenquadrou esta empresa como EPP

Aqui cabe um parêntese, pois cumpre ressaltar que não houve por parte do Pregoeiro nenhum questionamento acerca da legitimidade do Cartão CNPJ da recorrente. O que foi questionado foi a AUTODECLARAÇÃO DE EPP, pela ELITE, no sistema, portanto, de sua total responsabilidade quanto a veracidade das informações. Se seu faturamento em muito

extrapola o teto da LC 123/2006, não poderia jamais a recorrente assinalar no sistema a opção que não condiz com o seu estado financeiro, à não ser que tentasse obter para si vantagem indevida.

Ademais, a autodeclaração de empresa afirmando o seu enquadramento como EPP, como se atendessem os requisitos da LC nº 123/2006, deve guardar conformidade com a sua situação financeira atual, sendo inverídica a afirmação nesse sentido, quando há muito não mais ostenta a qualificação legal.

Entretanto, a RECORRENTE, nem de longe pode ser considerada EPP, ante o enorme abismo existente entre o teto de faturamento anual previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o faturamento bruto da ELITE SEGURANÇA, no exercício 2022, sendo este último quase 12 vezes o teto previsto em lei, senão vejamos.

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

O Art. 3º, do Capítulo II, que trata da definição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou **empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - (...);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (Destacamos)

Receita Bruta Anual (Balanço Patrimonial 2022) da ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, conforme Balanço Patrimonial: **R\$ 57.003.796,77 (cinquenta e sete milhões e três mil e setecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos)**.

Claramente a recorrente, de forma torpe, tentou tirar proveito de uma situação que não condiz com sua realidade econômico-financeira. Declarando-se falsamente uma empresa de pequeno porte (EPP), a recorrente não só deveria ser inabilitada, como também deverá ser exemplarmente punida por atitude ilícita, fraudulenta e inidônea em processo licitatório.

Assim, ao apresentar declaração incongruente com a realidade, para fins de participação em procedimento licitatório, a empresa assume os riscos inerentes ao descumprimento da lei, sendo devida a sua inabilitação do certame, bem como eventual aplicação de outras sanções administrativas.

Assevera-se a ainda que a comissão de licitação, bem como as licitantes estão adstritos às disposições editalícias, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, não podem a administração e as licitantes descumprir as normas e condições do edital ao qual estão estritamente vinculados, ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido, o que ocorreu no caso em comento, afinal, o Edital faz lei entre as partes.

Nesse sentido merece destaque, ao trecho do edital para melhor elucidação das questões aqui apontadas, vejamos:

9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

[...]

9.1.4 *apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame* **ou prestar declaração falsa durante a licitação;**

9.1.5 fraudar a licitação;

9.1.6 **comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza**, em especial quando:

[...];

9.1.6.2 **induzir deliberadamente a erro no julgamento;**

9.1.7 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

9.1.8 praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

9.2 Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.1 advertência;

9.2.2 multa;

9.2.3 impedimento de licitar e contratar; e

9.2.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Sobre o enquadramento como EPP, assim refuta a recorrida:

Voltando à questão do enquadramento/reenquadramento, conforme leitura extraída da tabela de eventos da Receita Federal, percebe-se que a mesma realiza as alterações de enquadramento/reenquadramento, apenas de ME para EPP ou EPP, para ME, conforme ATO 222, abaixo.

222 - As mudanças de porte de ME para EPP e EPP para ME, é realizada de forma automática pela RFB anualmente. No caso de mudança de microempresa (ME) para empresa de pequeno porte (EPP) e EPP para ME, a data do evento da alteração do porte será 1º de janeiro do ano-calendário em que a receita bruta ultrapassou o limite.

Caso seja informado o porte para período cuja informação ainda não esteja atualizada na Base CNPJ, a data do evento deverá ser a data do registro da Declaração de Enquadramento/Reenquadramento/Desenquadramento no órgão de registro competente.

Vide link:

[https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Tabela_VIII - Eventos e Datas.htm](https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/topicos/Tabela_VIII_-_Eventos_e_Datas.htm)

Como se pode observar, a razão para os Enquadramentos/Reenquadramentos/Desenquadramentos, terá como fundamento sempre a receita bruta anual. Além disso, a Receita Federal não reenquadra empresa de grande porte para EPP, principalmente se o faturamento desta for muito superior ao teto da LC 123/2006, como é o caso da recorrente. Nestes casos, é a empresa que com a perda de receita, retornando aos patamares equivalentes ao previsto no inciso II, do Art. 3º, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, através de seu contador, solicitaria o reenquadramento.

Ao assinalar que é EPP, a recorrente demonstrou que o fez de forma premeditada, já que em outro processo licitatório do qual está participando (Pregão Eletrônico nº 60/2023 – UASG 30001), promovido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, através da Representação do Tribunal de Contas da União no Estado do Pará (REP-PA), iniciado em 20/12/2023, a mesma NÃO SE DECLAROU EPP. Isso desmonta sua narrativa de que fora reenquadrada como EPP, pela Receita Federal, conforme respondeu ao D. Pregoeiro, via chat do pregão, quando questionada.

"NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS" ou simplesmente, "Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza"

De início é importante destacar que tal princípio possui uma aplicabilidade geral, em qualquer seara do Direito, não sendo restrito à determinada área em específico.

O que ocorreu no caso do presente processo é que a recorrente, ao declarar-se falsamente EPP, aponta como autora do "equivoco", a Receita Federal, que em suas palavras, a teria reenquadrado daquela maneira, o que já restou demonstrado, não procede. Tal pedido de reenquadramento parte da empresa. Ainda que houvesse tal equivoco por parte da Receita Federal do Brasil, seria indispensável que a recorrente realizasse a comunicação à entidade para que fosse realizada a devida correção, bem como a recorrente, de maneira alguma deveria em campo próprio do sistema, ter marcado a opção ME/EPP, por conhecer seu faturamento e saber que à luz da Lei Complementar 123/2006, não se enquadra neste patamar. Noutras palavras, tentou colher os frutos de sua própria torpeza.

A recorrida finaliza assim suas contrarrazões:

DAS CONCLUSÕES

Destarte, de rápida leitura do recurso e das **CONTRARRAZÕES**, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a **RECORRENTE**, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão desse Douto Pregoeiro, que entendeu corretamente por inabilitar a **RECORRENTE** pelos motivos exaustivamente demonstrados nesta peça, bem como em declarar vencedora a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, tendo em vista que esta última cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, por ser de salutar justiça, a **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO** proposto pela **RECORRENTE**, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão, e posterior abertura de processo administrativo sancionatório para apuração das responsabilidades da recorrente.

DO PEDIDO:

1. Ante o exposto, tendo em vista que a recorrente não logrou êxito ao esclarecer sua perniciosa conduta e diante do atendimento de todas as exigências legais e editalícias por parte desta contrarrazoante, requer sejam estas contrarrazões processadas na forma da Lei, sendo mantida a decisão do ilustre pregoeiro e equipe de apoio no que se refere a classificação e habilitação da licitante **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, bem como a **INABILITAÇÃO** da **RECORRENTE**, por se tratar de medida justa, acertada e legítima. Não obstante, requer-se, também, que seja aberto processo administrativo com vista a aplicação de sanção à recorrente em defesa da legalidade do vínculo ao Edital convocatório, sendo que o recurso interposto pela recorrente não logrou êxito em demonstrar sua inocência ou boa-fé ante a mácula impetrada contra o processo licitatório.
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, por finalizado o procedimento licitatório, seguindo à adjudicação e homologação do termo de contrato para com a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, respeitando os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade, eficiência, princípio da presunção de legitimidade, de legalidade e de veracidade, e da segurança jurídica, bem como a exemplar aplicação de penalidade à recorrente, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

* Manifestação do Pregoeiro/Área técnica:

Considerando que concordamos com as contrarrazões da empresa recorrida, em complemento à sua manifestação entendemos importante destacar as seguintes decisões do TCU, com o intuito de robustecer nosso posicionamento:

- 54838 – Contratação pública – Sanções administrativas – Tratamento diferenciado ME/EPP – Empresa integrante de grupo econômico – Valor superior ao limite da LC nº 123/2006 – Fraude à licitação – Declaração de inidoneidade – TCU

Trata-se de representação em razão de irregularidades na contratação de empresa para o fornecimento, transporte, carga e descarga de tratores e implementos agrícolas. Foram apontados diversos indícios de que a empresa havia se beneficiado indevidamente do tratamento preferencial conferido pela LC nº 123/2006, tendo em vista que integraria grupo econômico, composto “por onze empresas cujo faturamento somado ultrapassaria o limite instituído para as ME e EPP”. No caso, “os indicativos seriam: administração em comum das empresas, parentesco entre os sócios, razões sociais, endereços, e-mails e telefones comuns, propostas confeccionadas na mesma data e com características semelhantes: logotipo e veículos oferecidos idênticos, contabilidade realizada pelo mesmo profissional e indicação da mesma localidade/empresa para a realização da assistência técnica dos veículos”. Segundo o julgador, “declarações falsas em licitações com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia” e tal prática constitui fraude à licitação. Diante disso, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, o tribunal declarou a inidoneidade da empresa, pelo prazo de 6 (seis) meses, para participar de

licitações na administração pública federal, bem como nos certames promovidos nas esferas estadual e municipal cujos objetos sejam custeados com recursos federais repassados por força de convênios ou instrumentos congêneres”. (TCU, Acórdão nº 623/2021, do Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 24.03.2021.)

Complementos da Anotação

TCU – Plenário Acórdão nº 623/2021

- LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, Art. 4º
53896 – – – Microempresas e empresas de pequeno porte – Limite de receita bruta excedido – Declaração falsa – Fraude à licitação – Declaração de inidoneidade – TCU

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: trata-se de representação formulada por empresa licitante a respeito de possíveis irregularidades na condução de licitação. A Empresa “A” sagrou-se vencedora da fase de lances quando do desempate ficto, previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, superando o lance da licitante mais bem classificada. A representante alega, em síntese, que a empresa “A” “usufruiu de forma indevida das prerrogativas reservadas às empresas de pequeno porte, uma vez que não reuniria as condições necessárias para enquadrar-se como tal”. O relator destacou que de acordo com o balanço de resultado econômico “a receita bruta da empresa alcançou, no ano-calendário de 2014, o valor de R\$ 4.442.357,07. Esse montante ultrapassou o limite de R\$ 3,6 milhões, previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006, para que se considerasse a empresa como de pequeno porte no exercício de 2015. 7. Na defesa apresentada em resposta à oitiva, a empresa divergiu desse entendimento, declarando que o faturamento obtido em 2014 teria sido de R\$ 3.622.788,87, o qual, deduzido de glosas a serem regularizadas, respeitaria o limite legal. 8. Essa alegação, entretanto, não merece prosperar, considerando-se que, para obter essa cifra, a empresa subtraiu do total da ‘receita bruta de venda’, de forma indevida, valores referentes a tributos (PIS, COFINS, CSLL, IRPJ e ICMS) e ‘custos dos produtos aplicados nos serviços’, utilizando-se de metodologia que não encontra amparo no disposto no art. 3º, § 1º, da LC 123/2006. No mais, o faturamento reconhecido pela empresa como o correto também ultrapassa o limite imposto”. Diante dos fatos constatados, o relator consignou que “os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, (...) 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário”. Além disso, fixou o prazo de quinze dias para que a entidade licitante adotasse as medidas necessárias para anulação do ato de habilitação da empresa declarada inidônea, a fim de excluí-la do certame “em razão da prática de procedimentos fraudulentos pela empresa para usufruir de benefícios aplicáveis às empresas de pequeno porte, os quais afrontaram os princípios licitatórios, principalmente o da isonomia e o da legalidade, o art. 3º, caput e § 14, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 3º, II, e 44 da Lei Complementar 123/2006 (...)”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.058/2016, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU de 19.08.2016.)

Destarte, entendemos que as decisões supraditas, em harmonia com os precedentes julgados pela corte do TCU, bem como na aplicabilidade da Lei 14.133/2021, ratificam a assertividade da decisão que respaldou o pregoeiro a inabilitar a empresa recorrente, tendo em vista a constatação da informação acerca de sua receita bruta, de acordo com o balanço patrimonial apresentado no certame em tela, razão pela qual, em comum acordo com a área técnica, não

restou outra decisão senão a de inabilitar a proposta da empresa ELITE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

IV-

DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante dos argumentos trazidos pela empresa **ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA**, bem como pelas contrarrazões apresentadas pela empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado, e diante do memorial ao norte exposto, tomando por base as informações trazidas, no mérito, **nego provimento**, pois somente atendemos a legislação vigente e o instrumento convocatório, quanto à inabilitação da empresa recorrente, mantendo a decisão de classificar (aceitar a proposta) e habilitar a empresa **BELÉM RIO SEGURANÇA LTDA**, com a proposta global no valor de **R\$ 1.045.939,92**.

Maurício Santos de Souza
Pregoeiro